



Número: **0602363-75.2020.6.26.0001**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **001ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP**

Última distribuição : **07/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ORLANDO SILVA DE JESUS JUNIOR (REPRESENTANTE)	FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA (ADVOGADO)
CELSO UBIRAJARA RUSSOMANNO (REPRESENTADO)	
MARCOS DA COSTA (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SAO PAULO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38440 555	07/11/2020 19:39	2020_Orlando Silva_AIJE_Russomano	Petição

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 02ª ZONA ELEITORAL DA CAPITAL –
ESTADO DE SÃO PAULO

ORLANDO SILVA DE JESUS JUNIOR, candidato ao cargo de Prefeito nesta Capital, pelo Partido Comunista do Brasil – Pcdob, qualificado na procuração anexa, por seus advogados e bastante procuradores que esta subscrevem, vêm, respeitosamente à presença de V.Exa., nos termos do que dispõe o artigo 22 da Lei Complementar n.º 64/90, propor a presente

1

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

em face de **CELSO UBIRAJARA RUSSOMANNO** e **MARCOS DA COSTA**, candidatos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de São Paulo pela Coligação Aliança por São Paulo (REPUBLICANOS / PTB), com endereço já informado a este cartório eleitoral, pelas razões de fato e de direito que passa a aduzir:

DOS FATOS

Conforme foi amplamente noticiado pela imprensa, no dia 05 de novembro do corrente ano, o Presidente da República fez em sua *live* semanal, veiculada pela internet, no canal do Youtube – na página “Presidente da



República” , propaganda eleitoral para candidatos de sua preferência, dentre eles os ora Representados (<https://www.youtube.com/watch?v=5fzL5pVoUV8>).

Como é sabido, o Presidente da República faz *lives* semanais, que são veiculadas no referido canal do Youtube – na página “Presidente da República” , em que ele comenta os assuntos da semana.

Ocorre que tal ferramenta, a *live*, ganhou tamanha projeção, que o Presidente da República passou a utiliza-la para, efetivamente, fazer dela seu principal meio de comunicação com a população brasileira. Sempre acompanhado de Ministros de Estado, ou uma outra autoridade, o que imprime um tom mais oficial ao programa, a *live* alcança gigantesca repercussão, sendo, usualmente, fonte de notícia para jornais, rádios e redes de televisão de grande audiência no país, o que torna incalculável o número de pessoas que se atinge¹.

Ocorre, no entanto, que na noite da quinta-feira, dia 05 de novembro do corrente ano, o Presidente da República usou tal canal para divulgar candidaturas que gozam de seu apoio nas eleições que ocorrerão no próximo dia 15 de novembro.

Sem qualquer constrangimento, o Presidente da República fala que usará cinco, seis, minutos dessa transmissão para fazer um “horário eleitoral gratuito” .

Sobre a mesa que aparece em primeiro plano no vídeo, encontram-se inúmeros panfletos de propaganda eleitoral, passando o Presidente da República a manuseá-los enquanto discorre sobre a importância das eleições para Prefeito e Vereador, afirmando ter começado sua vida pública como Vereador, primeiro degrau na política.

¹ Somente a live transmitida no dia 05 de novembro de 2020 teve, até às 12hrs do dia 06.11, 122.355 visualizações diretas do Youtube, ultrapassando as 600.000 no dia 07.11, tendo em vista o conteúdo do referido programa



Após confessar ter feito propaganda irregular, colando seus “santinhos” em ônibus, mas tudo bem, o Presidente não parece se importar em praticar atos ilícitos, começa a discorrer sobre o caso da ex-funcionária fantasma, conhecida como Wal do Açaí, agora candidata ao cargo de Vereadora na cidade de Angra dos Reis – RJ, nome de urna “Wal Bolsonaro”², pivô de conhecida denúncia, veiculada por inúmeros veículos de imprensa, dentre os quais o Jornal Folha de São Paulo, que dava conta de que, enquanto constava como funcionária do gabinete do então Deputado Federal Jair Bolsonaro, a agora candidata continuava vendendo açaí em Angra dos Reis e trabalhando para o Deputado em serviços que não guardavam qualquer relação com seu mandato.

Mais uma vez, em sua *live*, o Presidente da República ataca o jornal Folha de São Paulo e após, afirma ser sua obrigação, em decorrência dos excelentes serviços que a referida Wal do Açaí prestou para ele na região, pede, explicitamente, votos para a candidata, mencionando seu número 10.038.

3

Em seguida o Presidente da República afirma que em São Paulo ele tem dois nomes, duas meninas, ou senhoras, ou senhoritas, ele não sabe, Sanaira Fernandes e a Clau de Luca. Novamente o Presidente pede votos para as duas candidatas e menciona seus números, 10120 e 28120, respectivamente. Ainda tece elogios às duas e afirma que estarão perfeitamente alinhadas com ele.

Depois de pedir votos para um candidato ao cargo de Vereador de Roraima, o Presidente da República mostra a propaganda eleitoral de seu filho, 02, Carlos Bolsonaro, candidato à reeleição ao cargo de Vereador na cidade do Rio de Janeiro.

² <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/09/wal-do-acai-registra-candidatura-a-vereadora-com-sobrenome-bolsonaro.shtml>



Afirma que ele dispensa comentários, que foi um dos responsáveis por sua eleição ao cargo de Presidente da República, ser terrivelmente perseguido pela mídia, e pede votos para ele, falando seu número, 10120.

Após faz campanha para um candidato de Belo Horizonte, outro do Ceará, sem antes tecer comentários preconceituosos sobre este, afirmando que "pelo tamanho da cabeça só podia ser do Ceará" , dentre gargalhadas. Candidatos de Terezinha também são agraciados com a propaganda do Presidente da República, assim como candidatos ao cargo de Senador, em eleição suplementar no Mato Grosso etc.

Terminando seu apoio explícito aos candidatos ao Legislativo, o Presidente da República passa a fazer propaganda eleitoral para 7 (sete) candidatos ao cargo de Prefeito Municipal, vejamos.

4

- Bruno Engler, em Belo Horizonte - MG, muito seu amigo, gordo, excelente pessoa, número 28;
- Mão Santa, em Parnaíba, afirma que tal município tem "recurso nosso" , acredita-se que se refere à recurso da União para a irrigação, e que o candidato é seu irmão e quase foi seu candidato a vice-Presidente;
- Ivan Sartori, em Santos – SP, ex desembargador que se posicionou favoravelmente à policiais militares no episódio do Carandiru;
- Celso Russomano, em São Paulo, número 10, se o eleitor não concorda com as medidas tomadas pelo Prefeito Bruno Covas na pandemia, vote em Russomano;
- Marcelo Crivela, em Rio de Janeiro, ex tenente também, um bom candidato;



- Capitão Wagner, em Fortaleza, linha direta com o Governo Federal, número 90;
- Coronel Menezes, em Manaus, coronel do Exército brasileiro.

Com relação aos Representados, o Presidente da República afirma:

“São Paulo, Celso Russomanno é a nossa aposta, pra quem tá indeciso ainda... é a mesma coisa que eu falei do prefeito de BH... agora o atual prefeito de São Paulo, se você achou que, por exemplo, dentre outras coisas, obviamente, ele se comportou bem por ocasião da pandemia, fechando tudo, soldando porta de comércio, lembra, soldando porta de comércio, se você achou que isso foi bacana, você vota pra ele pra reeleição, se achou o contrário, uma pedida aqui é o nosso Celso Russomanno, é o número 10, em São Paulo, para Prefeito.”

5

Em que pese não ter o Presidente da República feito qualquer menção a eventuais qualidades dos Representados, o que se espera em uma propaganda eleitoral, o fato é que penhorou, explicitamente, seu apoio à candidatura dos Requeridos, pedindo votos.

Por óbvio a referida *live* de propaganda eleitoral do Presidente da República alcançou um destaque enorme na mídia, tendo em vista o flagrante ilícito cometido:

Jornal **O Estado de São Paulo**

Bolsonaro transforma 'live' em horário eleitoral; MP investiga Presidente faz campanha para filho e 17 candidatos a vereador e prefeito em transmissão realizada no Palácio da Alvorada; MP vai investigar e especialistas apontam irregularidades.



(<https://politica.estadao.com.br/noticias/eleicoes,bolsonaro-transforma-live-em-horario-eleitoral,70003504627>)

Portal UOL

Bolsonaro transforma 'live' em horário eleitoral

(<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2020/11/07/bolsonaro-transforma-live-em-horario-eleitoral.htm>)

Jornal **Folha de São Paulo**

Ministério Público vai apurar possível irregularidade em live de Bolsonaro para candidatos

Órgão aponta que presidente fez propaganda em favor de vários candidatos em vídeo na última quinta-feira (5)

(<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/11/ministerio-publico-vai-aporar-possivel-irregularidade-em-live-de-bolsonaro-para-candidatos.shtml>)

6

O abuso de poder político é explícito e se dá com a prática de conduta vedada.

No caso dos Requeridos, embora a transmissão da *live* seja o exemplo mais escancarado desse abuso de poder, o Presidente da República já manifestou seu apoio em inúmeras ocasiões, aproveitando-se do interesse que seu



cargo gera na mídia, para fazer propaganda para seu candidato³. Bolsonaro chegou até mesmo a gravar frases para a propaganda eleitoral os Requeridos⁴

Data maxima venia, não pode o Presidente da República utilizar o aparato de comunicação do Governo Federal para fazer propaganda eleitoral para candidatos de sua preferência, em prejuízo aos demais, acarretando um desequilíbrio de forças, situação que nossa d. Justiça Eleitoral sempre busca coibir.

O uso da máquina pública em favor dos Requeridos é patente. A *live* é gravada no Palácio do Alvorada, certamente se utilizando o Presidente da República de todo o aparato técnico de filmagem do Governo Federal, inclusive de servidores públicos, com o fim de privilegiar candidaturas de seu interesse pessoal.

Por estas razões fáticas, de rigor a investigação das condutas relatadas, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis contra os Requeridos, repita-se, candidatos diretamente beneficiados pela conduta abusiva do Presidente da República.

7

Além disso, tal circunstância, utilização de material publicitário do Governo Federal, bem como servidores, importa no entrelaçamento do abuso do poder econômico ao abuso do poder político na conduta benéfica aos Investigados, além de constituir violação expressa ao artigo 73, inciso II e III, da Lei n.º 9.504/97.

³ <https://jovempan.com.br/noticias/politica/bolsonaro-declara-apoio-a-russomanno-em-sp-e-amigo-de-velha-data.html>
<https://veja.abril.com.br/politica/russomanno-ganha-apoio-de-bolsonaro-e-vira-aposta-para-enfraquecer-doria/>
<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/10/bolsonaro-pede-voto-para-russomanno-em-sao-paulo-e-da-apoio-constrangido-a-crivella-no-rio.shtml>

⁴ <https://politica.estadao.com.br/noticias/eleicoes,bolsonaro-encontra-russomanno-em-sp-e-grava-frases-para-programa-eleitoral,70003496037>



Ora, como se sabe, o Governo Federal não pode permitir o uso de materiais e serviços públicos a bem de candidatos. A proibição visa resguardar o respeito, pelo agente público, às regras próprias dos órgãos em que atuam, no que tange à utilização de materiais ou serviços custeados com dinheiro público.

In casu, as publicidades realizadas em evidente promoção de candidaturas específicas, repita-se, de familiares, pessoas próximas, amigos, antigos companheiros, violam dispositivos constitucionais e infraconstitucionais e constituem flagrante abuso de poder político, em detrimentos de outras inúmeras candidaturas que não gozam da preferência presidencial.

Registre-se que é vedado na propaganda eleitoral o apoioamento que 8 supere 25% (vinte e cinco) por cento do tempo da propaganda eleitoral, estando a *live* presidencial livre de qualquer limitação temporal ou de conteúdo.

Além disso, a fala presidencial confunde o eleitor, pois este não consegue diferenciar o que se trata de apoio pessoal de Jair Bolsonaro ou do Governo Federal, posto que ele próprio, ao fazer a propaganda de Mão Santa, afirma ter “dinheiro nosso” no Município de Parnaíba. Como assim, dinheiro nosso? Nosso, do povo, não dele.

O Estado não se confunde com a figura do administrador público. O Governo não se reduz à dimensão pessoal do mandatário popular. A exigência constitucional de impessoalidade na regência dos negócios administrativos representa consequência direta da matriz republicana, que repele quaisquer concepções fundadas na teoria patrimonial do Estado e o culto ao personalismo.



Necessário reafirmar que, na República, prevalecem valores de outra ordem, na medida em que o Poder não se identifica com as pessoas que exercem funções estatais, sendo, pois, **impessoal e de investidura temporária**, por definição.

O Presidente da República age como se fosse um Imperador, utiliza todo o aparato público com o fim de privilegiar candidaturas de seu interesse, certo de que está acima dos limites que a República impõe ao exercício da Presidência.

Partindo dessa premissa fundamental que caracteriza o Estado brasileiro, não há espaço para que mandatário popular se aproprie da coisa pública, fazendo dela a projeção de sua personalidade e utilizando-a para alcançar interesses particulares.

Desse modo, não poderiam os Investigados valerem-se das verbas destinadas ao custeio de bens ou serviços do Governo Federal para alavancar suas candidaturas, como na presente hipótese.

9

DA CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA

As condutas praticadas pelos Requeridos, repita-se, são extremamente graves e se subsomem, perfeitamente, às condutas previstas no artigo 73, II e III, da Lei nº 9.504/97, que dispõem:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:



(...)

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

Como se demonstrou, a live em que o Presidente da República faz propaganda eleitoral para os Requeridos foi filmada dentro do Palácio da Alvorada, utilizando-se dos equipamentos de filmagem do Governo Federal, bem como de servidores públicos que são pagos pelo Governo Federal, certamente, para exercerem funções que não a de promover candidaturas ao bel prazer do Chefe da Nação.

10

A conduta é grave e se torna ainda mais nociva por ser feita de forma como foi feita, pelo Presidente da República, dentro de sua residência oficial e em sua *live*, praticamente um programa oficial de comunicação do Governo Federal.

DA CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DO PODER

ECONÔMICO E POLÍTICO



O abuso de poder constitui prática artilosa e deletéria em qualquer regime democrático, devendo ser rechaçado e verdadeiramente coibido para que se atinja o desiderato maior de um Estado democrático.

Dessa forma, o estabelecimento de mecanismos para fazer frente às várias formas de abuso de poder é medida que se impõe no cenário eleitoral, como forma de salvaguardar os valores protegidos no artigo 14, parágrafo 9º da Constituição Federal.

Em verdade, o abuso de poder político reflete a violação de todos os fundamentos da Administração Pública, vale dizer, fere de morte todos os princípios e postulados que regem o processo eleitoral, cujo fim precípua é a busca da representatividade legítima da soberania popular, a fim de fazer o sufrágio universal.

É dizer o abuso do poder político configura-se com a exacerbação do uso legítimo das prerrogativas conferidas aos agentes públicos para o regular desempenho dos seus deveres institucionais em favor do interesse coletivo e em consonância com os princípios que regem a Administração Pública, para obter algum benefício próprio ou de terceiro envolvido na disputa eleitoral.

11

Partindo dessa premissa, é entendimento deveras pacífico o abuso político como algo uno, do qual fazem parte, como meios de sua exteriorização, a captação ilícita de sufrágio, a prática de condutas vedadas, bem como o uso indevido para fins de reeleição.

Já o abuso de poder econômico se configura quando ocorre doação de bens ou de vantagens a eleitores de forma que essa ação possa desequilibrar a disputa eleitoral e influenciar no resultado das eleições, afetando a legitimidade e normalidade das eleições.



Para o Tribunal Superior Eleitoral, o abuso do poder econômico é a utilização, em benefício eleitoral de candidato, de recursos patrimoniais em excesso, a saber:

(...)1. A utilização de recursos patrimoniais em excesso, públicos ou privados, sob poder ou gestão do candidato em seu benefício eleitoral configura o abuso de poder econômico.

2. O significativo valor empregado na campanha eleitoral e a vultosa contratação de veículos e de cabos eleitorais correspondentes à expressiva parcela do eleitorado configuram abuso de poder econômico, sendo inquestionável a potencialidade lesiva da conduta, apta a desequilibrar a disputa entre os candidatos e influir no resultado do pleito. (...) (RESPE Nº 191868, REL. MIN. GILSON DIPP, DE 04.08.2011).

(...)1. O abuso de poder econômico concretiza-se com o mau uso de recursos patrimoniais, exorbitando os limites legais, de modo a desequilibrar o pleito em favor dos candidatos beneficiários. (Rel. Min. Arnaldo Versiani, RO 1.472/PE, DJ de 1º.2.2008; Rel. Min. Ayres Britto, RESPE 28.387, DJ de 20.4.2007)

12

E essa foi a conduta dos Investigados, valendo-se de sua pretensa amizade com o Presidente da República, beneficiam-se de apoio efetuado por este em um chamado "horário eleitoral gratuito", efetuado com dinheiro público, utilizando bens públicos e servidores públicos.

O desequilíbrio de forças entre os Requeridos e os demais candidatos é patente e deve ser fortemente coibido por esta d. Justiça eleitoral.



Assim, em um só ato restou configurado a prática de abuso de poder econômico e político em prol dos Investigados.

DA GRAVIDADE DA CONDUTA PARA DESEQUILIBRAR O PLEITO

Dúvida não há que o abuso do poder interfere diretamente na tomada de decisão do eleitor, daí porque se constitui em contundente afronta ao princípio democrático, atingindo o bem jurídico de maior consideração no direito eleitoral - a normalidade e legitimidade das eleições.

Nesse sentido o mestre Fávila Ribeiro que ao destacar o papel do Direito Eleitoral na temática do abuso do poder, ensina:

13

"(...) o direito eleitoral tem de demonstrar a sua eficiência pelos resultados que possa obter na frenação de qualquer abuso de poder, seja proveniente de agentes públicos, seja cometido por instâncias privadas. É propriamente o poder, no exercício expansivo de suas dominações corrosivas, que precisa ser flagrado e contido. (...)” (ob.cit. O abuso de poder no direito eleitoral, 2º ed. Ed. Forense, p. 30)

Nesse panorama, a jurisprudência majoritária firmou entendimento acerca da **desnecessidade de comprovação da potencialidade lesiva de a conduta vedada macular as eleições, bastando a mera gravidade** dos fatos, o que aqui foi sobejamente demonstrada.



Assim, para a caracterização do abuso de poder não há necessidade de investigar as intenções que motivaram os atos dos agentes, bastando a demonstração de sua existência, demonstrada com prova robusta, e de seu resultado lesivo ao processo democrático caracterizado pela possibilidade da decisiva influência na tomada de decisão por parte dos eleitores.

Como demonstrado à farta o apoio depositado pelo Presidente da República aos Investigados revela-se um potente instrumento de aliciamento da vontade do eleitor e contundente o suficiente para desequilibrar a disputa entre os concorrentes, tanto mais se considerarmos a suntuosidade do encarte e a expressiva tiragem da publicação.

Destaque-se, que sobre esse tema, já se posicionou em situação semelhante o Tribunal Superior Eleitoral que a distribuição gratuita de jornal de expressiva tiragem, com referências enaltecidas de apenas um candidato, exibindo apoio político que detém de outras lideranças estaduais e nacionais, tem potencial para desequilibrar a disputa eleitoral, caracterizando abuso do poder econômico (TSE, RO 688/SC, Rel. Min. Fernando Neves).

14

Por outro lado, o abuso de poder na utilização de material publicitário pertencente e pago pela Municipalidade também configura prática de conduta vedada prevista no artigo 73 da Lei 9.504/97 que, por definição legal trazem em si o componente da **presunção de prejuízo à igualdade de oportunidades**, devendo, assim, ser prontamente coibidas pela Justiça Eleitoral e punidas com máximo rigor, como forma de impedir que afetem a lisura do certame.

Como sabido as condutas vedadas são espécies de Abuso do Poder Político, entretanto, este não se resume às hipóteses previstas no art. 73 a 78 da Lei das Eleições.



Ensina o doutrinador José Jairo Gomes, em lição lançada na obra "Direito Eleitoral", da editora Atlas, 6ª edição, pág. 506,:

"(...) Tendo em vista que o bem jurídico protegido é a igualdade no certame, a isonomia nas disputas, não se exige que as condutas proibidas ostentem aptidão ou potencialidade para desequilibrar o pleito. E seria mesmo descabida essa exigência, porquanto, sendo de extração constitucional, constitui ela requisito de outro ilícito, qual seja: o abuso de poder previsto no artigo 14, § 9º, da Lei Maior, e nos artigos 1º, I, d e h, e 19, ambos da Lei de Inelegibilidades. O que se impõe para a perfeição da conduta vedada é que o evento considerado tenha aptidão para lesionar o bem jurídico protegido pelo tipo em foco, no caso, a igualdade na disputa, e não propriamente as eleições como um todo ou os seus resultados."

15

Diante das razões fáticas e jurídicas aduzidas, indubitosa a configuração de condutas vedadas aos agentes políticos, atribuível aos Investigados, ao artigo 73 da Lei Eleitoral, razão porque se impõe, dada a evidente gravidade do desvio de finalidade da máquina administrativa, a aplicação cumulativa das reprimendas previstas nos parágrafos 4º e 5º da mencionado dispositivo legal.

Demais disso, resta também evidente a configuração de abuso de poder político pelo uso indevido da máquina pública e desvio de finalidade dos atos da administração com vistas a favorecer a eleição dos Investigados, com gravidade suficiente para comprometer a normalidade e legitimidade do pleito e a igualdade de condições na disputa entre os concorrentes, a atrair as sanções previstas no artigo 22 da lei Complementar n.º 64/90.



DOS PEDIDOS

Protesta e requer provar por todos os meios de prova admitidos no ordenamento jurídico, mormente através do depoimento pessoal do Investigado, de documentos – juntados nesta oportunidade e aqueles que ainda serão anexados aos autos.

Ex positis, requer:

1. O recebimento da presente representação – ação de investigação judicial – e a citação dos Investigados para, querendo, oferecer defesa no prazo legal nos termos do artigo 22, inciso I, alínea “a” da Lei Complementar n.º 64/90;
2. Seja oficiado o Governo Federal, através do Ministério das Comunicações, para que, em 48 horas, informe quem suporta os gastos efetuados com as *lives* semanais do Presidente da República, onde são tais *lives* realizadas, se a equipe de filmagem é formada por servidores públicos; se não for, quem paga a equipe de filmagem, qual o custo; a quem pertence todo o equipamento técnico utilizado para referidas filmagens.
3. A aplicação da multa prevista no artigo 73º parágrafo 4º da Lei 9.504/97 no limite máximo em face da gravidade da conduta aqui impugnada;
4. Ao final seja julgada procedente a presente ação para declarar a inelegibilidade dos Investigados, cassando-lhes o registro de candidatura e caso julgada após eleições, o eventual diploma e mandato, em face dos desvios e abusos de poder político e de autoridade, com fundamento no artigo 22, inciso XIV da Lei Complementar n.º 64/90 e do parágrafo 5º, do artigo 73 da Lei n.º 9.504/97.

16



Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 07 de novembro de 2020

FÁTIMA CRISTINA PIRES MIRANDA
OAB/SP 109.889

WILTON LUIS DA SILVA GOMES
OAB/SP 220.788

CRISTIANO VILELA DE PINHO
OAB/SP 221.594

17

